



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO 197, DE 16 DE JULHO DE 2024.

SESSÃO: 51ª EM 11/07/24

PROCESSO: 22101.005328/2024.01

REQUERENTE : **DINIZ E SOUZA PIZZARIA E PUBLICIDADE LTDA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – DUPLICIDADE – NF-e 1229739 – CONFIRMAÇÃO POR CONSULTA A ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 377,00** (trezentos e setenta e sete reais), à título de substituição tributária (ST), por **DINIZ E SOUZA PIZZARIA E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ 34.800.878/0001-23, CGF 24.037282-6.**

Foram anexados os documentos (ep 12680601): Requerimento; DARE; e, comprovantes de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **pagou em duplicidade ICMS ST no valor de R\$ 377,00, conforme documentação anexa.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 361 (ep 12773320), **pelo deferimento do pedido**, anexando espelhos do DARE objeto de análise (ep 12773629).

É o relatório.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em duplicidade, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição o art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

*Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:*

*(...)*

*II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*

*III – cópia dos seguintes documentos:*

*a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*

*(...)*

*c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;*

*(...)*

*V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;*

*(...)*

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, de que o recolhimento via DARE do ICMS-ST sobre a operação indicada na **NF-e n.º 1229739**, fora recolhido em duplicidade (Banco do Brasil e Bradesco), conforme consulta aos espelhos de DARE do SIATE (ep 12773629).

Por todo exposto, voto pelo **deferimento do pedido** para restituição do valor de **R\$ 377,00** (trezentos e setenta e sete reais), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DINIZ E SOUZA PIZZARIA E PUBLICIDADE LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 16 de julho de 2024.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**  
Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**  
Conselheira

**VITOR HUGO FERRONATO**  
Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**

Conselheira

**LUCAS FERREIRA DOS SANTOS**

Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/07/2024, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 16/07/2024, às 16:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/07/2024, às 16:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2024, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 18/07/2024, às 11:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/07/2024, às 12:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 18/07/2024, às 13:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 23/07/2024, às 12:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13645096** e o código CRC **F50C5FE9**.